



PROCESSO 33.971-7/2018
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
REPRESENTADA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS EMANUEL PINHEIRO – Prefeito
ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO – Secretário Municipal de Mobilidade Urbana
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB), sob a responsabilidade do Senhor **Emanuel Pinheiro**, Prefeito, e o Senhor **Antenor de Figueiredo Neto**, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, em face de indícios de descumprimento de prazo legal entre a convocação e a realização de audiência pública, para debater sobre o novo modal de transporte coletivo a ser implantado no município de Cuiabá.

2. Em sede de Relatório Preliminar (Doc. Digital 227123/2018), a SECEX imputou responsabilidade aos gestores pela irregularidade **GB16**, abaixo transcrita, em razão da publicação do aviso de convocação para Audiência Pública ter se dado com menos de 10 dias úteis da sua realização, contrariando o artigo 39, da Lei 8.666/1993.

EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS -
Período: 1/1/2017 até a presente data.

ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
MOBILIDADE URBANA – Período: 2/1/2017 até a presente data.

GB16. Licitação. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação



e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

Publicar aviso de convocação para a Audiência Pública que debaterá sobre o novo modal de transporte coletivo a ser implantado no município de Cuiabá com prazo inferior ao estabelecido na legislação regente, portanto, houve uma publicidade precária.

3. Por consequência, a SECEX propôs a admissibilidade da Representação, bem como a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, visando à suspensão da Audiência Pública marcada para às 18h, do dia 23/11/2018, com fixação de multa em caso de descumprimento e, posterior citação dos responsáveis, para manifestação defensiva.
4. Nos termos do Julgamento Singular 1.065/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas em 23/11/2018 e publicado em 26/07/2018, edição 1487, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos artigos 219, e 224, II, da citada Resolução.
5. Nessa oportunidade, deferi medida cautelar para a notificação do Prefeito Municipal de Cuiabá, o Senhor Emanuel Pinheiro, e do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, o Senhor Antenor de Figueiredo Neto, para que promovessem, imediatamente, a SUSPENSÃO da Audiência Pública marcada para o dia 23/11/2018.
6. Na mesma decisão singular, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a citação dos mencionados responsáveis, encaminhando-lhes cópia desta Representação, a fim de que pudessem se manifestar, no prazo de 15 dias, nos moldes regimentais.
7. Assim, o Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e o Senhor Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, foram devidamente citados, por meio dos Ofícios 528 e 529/2018/GCIJJM, respectivamente.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.101/2018, de autoria do Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela homologação da medida cautelar, sendo, posteriormente, confirmada pelo Pleno deste Tribunal, no Acórdão 561/2018 (Doc. Digital 260044/2018).



9. Após as citações, apenas o Secretário apresentou sua defesa, por meio do Protocolo 35.718-9/2018 (Doc. Digital 242041/2018).

10. Em seguida, foi realizada a citação via edital do Senhor Emanuel Pinheiro, contudo permaneceu inerte.

11. Os autos foram devolvidos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas e esta, por sua vez, elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 77051/2019). Na ocasião, apontou a falta de manifestação do Prefeito e, após análise da defesa apresentada pelo Secretário, opinou pelo saneamento posterior da irregularidade, em face do cumprimento da determinação cautelar de suspensão da Audiência Pública e designação de nova data atendendo ao prazo legal de 10 dias úteis.

12. Todavia, a SECEX sugeriu a procedência da presente Representação, e a consequente aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que a Administração Pública municipal somente observou o prazo legal do artigo 39 da Lei 8.666/1993, após a determinação acautelatória deste Tribunal. Mas, sugeriu que o pronto cumprimento da medida cautelar deve ser considerado na dosimetria da multa a ser aplicada.

13. Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial 1.867/2019**, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se, inicialmente, pelo saneamento do processo com a declaração de revelia do Senhor Emanuel Pinheiro, pelo conhecimento e pela procedência desta Representação de Natureza Interna, em virtude da manutenção da irregularidade **GB16**, com aplicação de multa aos responsáveis.

14. Assim, os autos retornaram ao gabinete para a promoção da declaração de revelia do Senhor Emanuel Pinheiro, por meio do Julgamento Singular 481/JJM/2019.

15. É o Relatório.

Cuiabá, 22 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)